MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 27 / 05 / 1998 Rubrica

**Processo : 13654.000058/95-54**
**Acórdão : 202-08.879**

Sessão : 21 de novembro de 1996
**Recurso : 99.605**
Recorrente : JOSUÉ PEREIRA DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR** - VTN - Ausência de prova do alegado. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSUÉ PEREIRA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhite Myasava.

mas/

**Processo : 13654.000058/95-54**
**Acórdão : 202-08.879**

**Recurso : 99.605**
Recorrente : JOSUÉ PEREIRA DE FIGUEIREDO

# RELATÓRIO

O contribuinte impugnou ITR de 1994, juntando para isso declaração da Prefeitura Municipal e da EMATER do Estado de origem.

Às fls,19 a DIPAC de Juiz de Fora dá prazo de 30 dias para que o impugnante junte laudo técnico emitido pela EMATER no qual conste a avaliação do órgão com relação ao valor total do imóvel, valor das benfeitorias, pastagens plantadas e o valor da terra nua. O referido laudo deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como: qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação rural e as condições de acesso aos municípios circunvizinhos.

A decisão recorrida assim foi ementada:

> ***"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL***
> ***INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO***
> O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionado o litígio em primeira instância.
>
> **Lançamento procedente"**

Entendeu ainda, a autoridade recorrida que a única possibilidade de questionamento do VTN declarado seria na hipótese de acentuada discrepância entre o que foi declarado e o parâmetro usado para o lançamento e que no caso as diferenças por serem muito sutis perdem-se do subjetivismo da valoração de cada propriedade.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado reiterando as razões da impugnação e juntando laudo da EMATER.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional opinou pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

**Processo : 13654.000058/95-54**
**Acórdão : 202-08.879**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

A matéria do presente processo versa acerca de questionamento do contribuinte quanto ao valor lançado do ITR de 1994 para imóvel de sua propriedade. O valor exigido pela Receita foi o valor declarado pelo contribuinte face á regra da Lei n° 8,847 que determina que no cotejo entre o VTN declarado e o VTNm, se o primeiro for maior deve ser utilizado. Assim sendo, a Receita adotou a informação do contribuinte.

Na impugnação o contribuinte buscou questionar o valor declarado, o que no entender deste julgador é absolutamente viável, visto que o contrário seria restringir o direito de defesa do contribuinte. Porém, a impugnação do valor lançado pela Receita Federal, deve ser lastreado por documentação hábil que permita ao julgador administrativo a formação de convicção da irrealidade do valor lançado. O contribuinte em sua impugnação juntou meras declarações da Prefeitura Municipal e da EMATER de Minas Gerais e em seu recurso a este Conselho junta laudo de avaliação, resumido a uma página, sem as formalidades requeridas por um laudo apto a ser aceito por este Colegiado. É posição assente neste 2° Conselho de que para ser aceito como prova, o laudo de avaliação deve conter requisitos mínimos, entre eles a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional avaliador. Tais requisitos não constam do laudo apresentado no recurso, tornando portanto prova inabilitada para a impugnação requerida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO